

1370,27-10.2020
di 9h.03



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, BEM COMO DE REPOSIÇÃO NAS GÔNDOLAS, REMANEJAMENTOS E CARGAS E DESCARGAS INTERNAS, EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADO, VAREJISTAS E ATACADISTAS, SOBRETUDO POR MEIO DE MÁQUINAS EMPILHADEIRAS, DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica vedado o transporte de mercadorias, bem como reposição nas gôndolas, remanejamentos, cargas e descargas de mercadorias internas nos supermercados, hipermercados, varejistas e atacadistas, principalmente por meio de máquinas empilhadeiras, em horário de atendimento ao público.

§ 1º. O isolamento do local eventualmente destinado ao transporte, reposição, remanejamento, transporte, carga e descarga em seu interior, bem como a utilização de outros meios distintos de máquinas empilhadeiras, não retiram a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Em casos de extrema necessidade, o uso do equipamento poderá ser permitido desde que realizado o necessário isolamento do perímetro, com supervisão de técnicos para avaliação de riscos

Art.2º . Os proprietários das redes de atacados e varejos do município terão autonomia para adotar as medidas que considerarem mais apropriadas para o transporte, reposição, remanejamento, carga e descarga internas de mercadorias, desde que seja priorizada a saúde e a integridade física dos seus trabalhadores e desde que fora do horário de atendimento ao público.

Art.3º. Verificada a infração de que trata esta Lei, o estabelecimento comercial citado no caput do art. 1º, será penalizado com multa no importe de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais), devendo ser dobrada à cada reincidência, sem prejuízo das responsabilizações decorrentes de eventuais acidentes.

Parágrafo único. O valor arrecadado será aplicado na execução de políticas públicas de melhoria do bem estar e segurança dos consumidores.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Belém, em 27 de outubro de 2020


Vereador IGOR ANDRADE